



Outubro 2009

PARCERIAS INTERNACIONAIS

PORTUGAL COMO PLATAFORMA DE INVESTIMENTO EM MACAU E MOÇAMBIQUE

Editorial

CONTEÚDOS EDITORIAIS

Editorial

PLMJ - Sociedade de Advogados (Portugal)

DSL Lawyers (Macau)

MGA Advogados e Consultores (Moçambique)

CEPA – Novas Oportunidades de Negócio e Investimento na China

Julia Brockman

Exploração de Recursos Mineriais em Moçambique

Miguel Spínola
Dipak Chandulal

Exploração de Recursos Florestais em Moçambique

Ana Oliveira Rocha
Amina Abdala

Contratação Pública em Moçambique

Pedro Melo
Taciana Peão Lopes

Como componente importante da sua estratégia nacional, Portugal não perdeu a ligação histórica aos países que falam a língua portuguesa e que une cerca de 250 milhões de pessoas em todo o mundo.

A excelente localização geográfica de Portugal, no extremo sudoeste da Europa e no Atlântico, proporciona um acesso rápido a todos os que vêm do resto da Europa, mas igualmente àqueles que se deslocam da costa leste do continente americano e do continente africano.

Portugal sempre aproveitou as suas Presidências da União Europeia para lançar um diálogo entre a UE e África e tornar a economia europeia mais dinâmica e competitiva relativamente ao Continente Africano, tendo em 1996 co-fundado a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

Tendo presente as sinergias criadas por uma língua, uma história e uma cultura comuns, PLMJ tem vindo a desenvolver um Projecto de Internacionalização, no âmbito do qual reforçou a sua presença nos países membros da CPLP, através do estabelecimento de Parcerias Institucionais com Sociedades de Advogados em países ou regiões de língua Portuguesa, entre os quais se incluem a República de Moçambique e Macau.

A Rede Internacional de Parcerias estabelecida por PLMJ reúne várias Sociedades de Advogados de Angola,

Brasil, Moçambique, Macau e Centro-Leste Europeu, permitindo assim que um Cliente de qualquer país abrangido pela Rede Internacional de Parcerias de PLMJ possa ser acompanhado por profissionais locais noutros países, que asseguram e partilham com PLMJ a mesma qualidade, princípios e valores de excelência na prestação de serviços jurídicos.

A Parceria de PLMJ com a DSL em Macau, e com a MGA em Moçambique assenta na convergência dos valores, princípios, capacidades e práticas profissionais similares destas Sociedades de Advogados no que se refere ao exercício das actividades de Advocacia e Consultoria Jurídica.

PLMJ, DSL e a MGA combinam os mais elevados padrões de profissionalismo, de qualidade dos serviços, de capacidade de resposta e de sentido de serviço ao Cliente, à excelência, ética e sentido de responsabilidade social e pública que PLMJ, DSL e a MGA associam sempre aos serviços jurídicos prestados aos seus Clientes.

Através da Rede de Parcerias, PLMJ, DSL e a MGA pretendem marcar a diferença no modo de exercício da profissão e na forma de prestar serviços jurídicos a investidores que estão cada vez mais cientes das sinergias e oportunidades que se desenvolvem através dos mercados de Portugal, Macau e Moçambique.

PARCERIAS INTERNACIONAIS



PLMJ - Sociedade de Advogados (Portugal)

PLMJ é a Sociedade de Advogados Líder em Portugal, com mais de 40 anos de existência e afirmou-se como uma referência da Advocacia, em Portugal e a nível internacional, pela sua dedicação aos Clientes, dinamismo, capacidade de inovação e qualidade dos seus Serviços Jurídicos.

PLMJ é uma Sociedade de Advogados com elevados padrões éticos, fortemente coesa e solidária, e altamente especializada e competitiva para a prestação de Serviços Jurídicos de excelência, e conta com cerca de 220 Advogados, que trabalham nas mais diversas Áreas de Prática.

PLMJ é internacionalmente reconhecida como uma das Sociedades de Advogados de maior prestígio, constando regularmente em 1º do ranking em todas as Áreas de Prática, nos principais Directórios Internacionais de referência (Chambers, Legal 500, PLC Which Lawyer, Global Competition Review e International Tax Review), o que demonstra a clara e sólida Liderança de PLMJ em relação à concorrência.

A qualidade dos Serviços Jurídicos prestados pelos diversos profissionais de PLMJ é demonstrada pelos inúmeros Prémios Internacionais de Prestígio e da

nomeação de PLMJ como “Sociedade de Advogados do Ano (Portugal)”, atribuída pela Who’s Who Legal; IFLR Awards; Tax Review Awards; Clients Choice Award 2008; Euromoney: Real Estate 2008 Award.

PLMJ tem ainda a honra de lhe ter sido atribuído o prestigiado prémio “Portuguese Law Firm of the Year-2009” pela Chambers Europe - Awards for Excellence 2009, o principal Directório Internacional de Sociedades de Advogados, sinal claro da excelência e qualidade dos Serviços Jurídicos prestados por PLMJ.



DSL Lawyers (Macau)



Rigo 23
Detalhe
Obra da Coleção
da Fundação PLMJ

A DSL Advogados foi fundada em 2007 por uma equipa advogados seniores com mais de 15 anos de exercício profissional em Macau. O escritório foi constituído para melhor servir os interesses dos seus Clientes locais e internacionais e a expansão dos seus negócios em Macau e na China. Desde então o escritório sedimentou-se sendo uma referência no panorama de Macau.

O escritório é frequentemente citado em directórios internacionais e tem contactos privilegiados com inúmeras firmas da Ásia-Pacífico. Através de uma rede de associados na China (nomeadamente na China, Taiwan e Hong Kong) a DSL Advogados está habilitada a servir cabalmente os interesses dos seus Clientes na região.

Neste processo de expansão o escritório permanece dedicado aos princípios que presidiram à sua fundação, nomeadamente experiência, conhecimento profundo dos seus Clientes, áreas de negócio e práticas internacionais.



No ano de 2008 o escritório dedicou-se às crescentes relações económicas entre a China e os países de língua portuguesa. Esta iniciativa levou à constituição de uma parceria com a PMLJ, o que permite à DSL Advogados oferecer aos seus Clientes uma rede de profissionais em diversos países, em especial nos países de língua oficial portuguesa.

A DSL Advogados foi fundada em 2007 por uma equipa de advogados seniores com mais de 15 anos de exercício profissional em Macau.



MGA Advogados e Consultores (Moçambique)

A MGA - Monteiro, Graça e Associados - Advogados e Consultores, Lda. conta com uma das maiores e mais reputadas equipas de Advogados e Consultores a operar no Mercado Moçambicano, sendo unanimemente considerada como Líder no panorama jurídico Moçambicano, e internacionalmente reconhecida como uma das mais prestigiadas e reputadas Sociedade de Advogados a prestar Serviços Jurídicos em Moçambique.

Tendo iniciado as suas actividades em Dezembro de 1996, a MGA tem vindo desde então a prestar Serviços Jurídicos especializados nas mais variadas Áreas do Direito, dispondo de um conjunto de profissionais que reúnem a necessária experiência para dar, com profundidade e rigor, resposta às solicitações das mais variadas Organizações Privadas e Públicas que operam em Moçambique. Ao longo de mais de uma década de existência, destaca-se em particular a assistência jurídica especializada prestada pelos Advogados e Consultores da MGA a instituições de crédito e

financeiras locais e internacionais, a concessionárias e outras empresas de exploração de recursos naturais e de serviços públicos de carácter comercial, a empresas industriais, a organizações não governamentais, a fundações, a empresas turísticas e de conservação ambiental, empresas de telecomunicações e empresas agro-industriais, à Assembleia da República, ao Governo e suas instituições e às Autarquias Locais.

A MGA encontrando-se recomendada como "Leading Firm" pelo Directório Internacional IFLR1000. Foi igualmente distinguida pela Professional Management Review Africa, revista Sul Africana líder de pesquisas na região da África Austral, pelo seu contributo ao nível do crescimento e desenvolvimento económico de Moçambique, tendo sido classificada como "1st Overall Legal Firm" dois anos consecutivos (2007 e 2008).

A MGA é membro da Africa Legal Alliance, um grupo único na área de

serviços jurídicos, em associação com a Deneys Reitz Inc. e com uma rede ampla formada por firmas de advogados líderes de mercado em Angola, República Democrática do Congo, Kenya, Moçambique, Namíbia, Nigéria, África do Sul, Tanzânia, Uganda e Zimbábwe.

Tendo em consideração o que antecede, PLMJ, DSL e a MGA têm o prazer de apresentar em conjunto a presente Newsletter que aborda alguns temas de potencial interesse para investidores internacionais que pretendam apostar nos mercados de Macau e de Moçambique.

A descrição, em traços gerais, dos temas abordados na presente Newsletter não pretende ser exaustiva, nem dispensa a consulta de um Advogado ou Consultor jurídico na sua aplicação prática, visando tão-somente, permitir aos seus leitores uma melhor compreensão dos sistemas jurídicos e oportunidades cruzadas de investimento nos mercados de Macau e de Moçambique.



Julia Brockman
juliabrockman@
dsl-lawyers.com

CEPA – Novas Oportunidades de Negócio e Investimento na China

I. Nota Introdutória

O tratamento preferencial concedido ao abrigo do CEPA às empresas de Macau que invistam na China pode facilitar a entrada no mercado chinês aos investidores estrangeiros.

O Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais ("CEPA") celebrado entre a República Popular da China e a Região Administrativa Especial de Macau ("RAEM") tem como objectivo reforçar a cooperação mútua

económica e comercial, estabelecendo um relacionamento semelhante a parceiros de comércio livre, num país com duas regiões aduaneiras autónomas, bem como promover a prosperidade e o desenvolvimento do Interior da China e da RAEM.

Para efeitos do CEPA e do presente artigo, "Interior da China" ou simplesmente "China" significam a República Popular da China, excepto as Regiões Administrativas Especiais de Macau e Hong Kong.

Implementado a 1 de Janeiro de 2004, o CEPA prevê três áreas principais de cooperação, nomeadamente a exportação de mercadorias para a China com isenção de direitos aduaneiros (comércio de mercadorias), o tratamento preferencial a prestadores de serviços de Macau (comércio de serviços) e a facilitação do comércio e investimento.

II. Comércio de Mercadorias

Na área de comércio de mercadorias foram totalmente abolidos, desde Janeiro de

PARCERIAS INTERNACIONAIS

2006, os direitos aduaneiros de 237 itens da lista de mercadorias que satisfaçam os critérios de origem em Macau aquando da sua entrada na China.

As mercadorias cobertas pelo regime fiscal especial do CEPA incluem áreas tão diversas como alimentos e bebidas, produtos químicos, farmacêuticos e de beleza, têxteis e vestuário, joalharia, máquinas e produtos electrónicos, entre outras.

Para que possam beneficiar de tais isenções, os produtores de Macau deverão cumprir os critérios de origem de Macau estabelecidos no CEPA e no Anexo 1 do respectivo Suplemento II e obter o respectivo certificado de origem, comprovando o fabrico (ou transformação substancial) em Macau. Os produtores de Macau poderão ainda requerer a isenção de direito aduaneiros relativamente a mercadorias cujos critérios de origem não estão contemplados no CEPA.

A RAEM, por seu turno, isenta igualmente de direitos aduaneiros e outras medidas restritivas as mercadorias importadas do Interior da China.

III. Comércio de Serviços

A área do comércio de serviços é também uma porta de entrada para os investidores estabelecidos na RAEM (locais e estrangeiros) no mercado chinês, ultrapassando as restrições normalmente impostas a investidores estrangeiros.

Ao abrigo do CEPA, o Interior da China concede tratamento preferencial aos prestadores de serviços estabelecidos na RAEM que pretendam exercer a mesma actividade na China, entre os quais se salientam: serviços jurídicos, médicos, construção, turismo, informática e serviços conexos, telecomunicações, actividade seguradora e bancária, transporte marítimo, aéreo e terrestre, entre outros, num total de 41 sectores de serviços.

Para qualquer residente permanente da RAEM ou pessoa colectiva que pretenda prestar esses serviços no Continente basta requerer à Direcção dos Serviços de Economia (DSE) o Certificado de Prestador de Serviços de Macau ("Certificado") e para tanto preencher os requisitos constantes no Anexo 5 do CEPA (para as sociedades comerciais): (i) estar devidamente registado nos termos da lei; (ii) os serviços a prestar na China serem semelhantes aos prestados em Macau; (iii) ter um

período mínimo de actividade comercial substancial na RAEM de pelo menos 3 ou 5 anos (conforme o sector de actividade); (iv) ser proprietário ou arrendatário na RAEM de instalações adequadas para o exercício da actividade; (v) pelo menos 50% dos seus trabalhadores terem o estatuto de residentes permanentes da RAEM.

Ao adquirir participações no capital social de uma sociedade de Macau que preencha aqueles requisitos, pode um investidor estrangeiro entrar no mercado chinês num curto espaço de tempo. É de salientar que na RAEM não existem quaisquer entraves ou limitações ao investimento estrangeiro, pelo que a aquisição de participações sociais em sociedades comerciais da RAEM constitui um processo relativamente simples do ponto de vista legal e burocrático, não sendo necessárias quaisquer autorizações governamentais.

Neste âmbito, é importante referir que um prestador de serviços estrangeiro pode adquirir capital de um prestador de serviços de Macau (até ao limite de 50%) sem que o Certificado seja afectado.

Por outro lado, com a obtenção do Certificado ao abrigo do CEPA, pode essa sociedade estabelecer o seu negócio na China, sem necessidade de preencher as condições normalmente impostas pela China a investidores estrangeiros, nomeadamente a obrigatoriedade de haver um sócio maioritário local.

IV. Facilitação de Comércio e Investimento

Outra das vertentes do CEPA é a facilitação do comércio e investimento através de medidas que visam a cooperação e simplificação dos procedimentos comerciais entre ambas as partes nos seguintes 9 sectores:

- Promoção do comércio e do investimento;
- Facilitação das formalidades alfandegárias;
- Inspeção de mercadorias, inspeção e quarentena de animais e plantas, segurança alimentar, controlo sanitário, certificação e acreditação e gestão padronizada;
- Comércio electrónico;
- Transparência da legislação;
- Cooperação entre pequenas e médias empresas;
- Cooperação industrial;

- Protecção da propriedade industrial; e
- Cooperação em matérias de marcas.

O CEPA abrange também a cooperação financeira entre a China e a RAEM, no sentido de estimular a abertura de sucursais ou filiais na RAEM de bancos da China e vice-versa.

V. Perspectivas futuras

A 1 de Outubro de 2009 entrou em vigor o Suplemento VI ao CEPA, no qual são contemplados três sectores: comércio de serviços, facilitação do comércio e investimento e reconhecimento mútuo de habilitações profissionais.

De entre as medidas adoptadas, destacam-se:

Comércio de Serviços: liberalização concedida a convenções e exposições (o sector MICE), ao turismo e serviços médicos.

Facilitação do Comércio e Investimento: irão ser adoptadas por ambas as partes medidas no âmbito da propriedade intelectual, pugnando pela intensificação do intercâmbio de informações e o conhecimento das empresas quanto ao regime do registo de marcas por meio de seminários, conferências e informação publicada na internet, mas também através do desenvolvimento da cooperação na formação de pessoal.

Reconhecimento Mútuo de Habilitações Profissionais: irão ser adoptadas medidas com o objectivo de promover o reconhecimento mútuo de habilitações profissionais nas áreas da contabilidade e impressão, nomeadamente a isenção de certas disciplinas para exame de contabilistas na China e auditores de contas na RAEM.

Por outro lado, com a obtenção do Certificado ao abrigo do CEPA, pode essa sociedade estabelecer o seu negócio na China, sem necessidade de preencher as condições normalmente impostas pela China a investidores estrangeiros, nomeadamente a obrigatoriedade de haver um sócio maioritário local.



Miguel Spínola
mgsp@plmj.pt



Dipak
Chandulal
dipak@mga.co.mz

Exploração de Recursos Minerais em Moçambique

Lei n.º 11/2007 e a Lei n.º 13/2007, de 27 de Junho, que vieram alterar alguns aspectos importantes relativos à legislação tributária e aos incentivos fiscais do sector mineiro.

a) Títulos e Autorizações para o Exercício da Actividade Mineira

A exploração de recursos minerais pressupõe a atribuição de um direito de uso e aproveitamento através da emissão de Títulos Mineiros, conferindo uma autorização para o exercício de um determinado tipo de actividade mineira.

O direito de reconhecimento, prospecção, pesquisa e exploração dos recursos minerais obtém-se, assim, através da atribuição de um dos seguintes Títulos Mineiros e autorizações:

- (i) Licença de Reconhecimento
- (ii) Licença de Prospecção e Pesquisa
- (iii) Concessão Mineira
- (iv) Certificado Mineiro
- (v) Senha mineira

(i) Licença de Reconhecimento

A Licença de Reconhecimento pode ser atribuída a qualquer pessoa, singular ou colectiva, nacional ou estrangeira.

É concedida por um prazo máximo, não prorrogável de 2 anos. Durante o período da validade da licença, o seu titular pode abandoná-la mediante pré-aviso não inferior a 90 dias, dirigido ao Ministro que superintende a área de minas. A área para a qual a licença de reconhecimento pode ser concedida não deve exceder os 100.000 hectares.

Por via desta licença, o titular adquire o direito de obter acesso à área, entrar nela ou sobrevoá-la para realizar o reconhecimento (sem exclusividade), o que significa que outros investidores podem ter igualmente acesso à mesma área. Também por via desta licença, o titular adquire o direito de ocupar a terra e erguer instalações necessárias à realização do reconhecimento, obter e remover amostras, usar água, madeira e outros materiais necessários para o reconhecimento. A licença de

reconhecimento é pessoal e intransmissível.

O pedido da Licença de Reconhecimento é dirigido ao Ministro que superintende a área de minas (actualmente Ministro dos Recursos Minerais) e deve dar entrada na Direcção Nacional de Minas ou na Direcção Provincial dos Recursos Minerais com jurisdição sobre a área respectiva. A decisão sobre o pedido deve ser notificada ao Requerente no prazo máximo de 10 dias após despacho favorável do Ministro dos Recursos Minerais.

(ii) Licença de Prospecção e Pesquisa

A Licença de prospecção e pesquisa pode ser atribuída a qualquer pessoa, seja singular ou colectiva, nacional ou estrangeira.

É concedida por um prazo de 5 anos, renovável por igual período e o respectivo pedido é dirigido ao Ministro que superintende a área de minas devendo ser submetido à Direcção Nacional de Minas, ou à Direcção Provincial dos Recursos Minerais com jurisdição sobre a área pretendida, para registo e processamento. A área para a qual a licença de Prospecção e Pesquisa pode ser concedida não deve exceder os 25.000 hectares.

A decisão sobre o pedido é comunicada ao requerente no prazo máximo de 10 dias após ser adoptada.

Nos casos em que exista uma sobreposição de pedidos para a mesma área, a licença de prospecção e pesquisa será atribuída mediante concurso público, competindo à Direcção Nacional de Minas a condução do processo, fixando as regras, prazos e demais termos e condições que o mesmo deverá

A exploração de recursos minerais pressupõe a atribuição de um direito de uso e aproveitamento através da emissão de Títulos Mineiros, conferindo uma autorização para o exercício de um determinado tipo de actividade mineira.

I. Nota Introdutória

A República de Moçambique possui um solo rico em recursos minerais, entre os quais se destacam o petróleo, o ouro, a água mineral, o carvão mineral, o gás natural e o mármore, encontrando-se a exploração destes recursos muito aquém dos níveis desejados, porquanto este sector contribui para o PIB do País em menos de 2%.

O Governo já demonstrou o seu interesse em incentivar o investimento, nacional e estrangeiro, nesta área de actividade, tanto por via da remoção dos obstáculos para o seu exercício como por via da criação de benefícios fiscais e da diversificação dos mecanismos jurídicos pelos quais os investidores nacionais e estrangeiros podem aceder à exploração da actividade mineira no País.

II. Lei Aplicável

O regime jurídico actualmente em vigor na República de Moçambique para este sector de actividade visa no essencial regular os diversos tipos de Títulos Mineiros que se encontram previstos na lei para a exploração de recursos minerais, as formalidades para sua concessão e respectivos prazos, bem como o conjunto de direitos que assistem aos investidores que pretendam actuar neste sector de actividade.

Actualmente estão em vigor quatro diplomas legais fundamentais nesta área: a Lei n.º 14/2002 de 26 de Junho (“Lei de Minas”) e o Decreto n.º 62/2006 e seus anexos, que aprova o “Regulamento da Lei de Minas”, que regulam o conjunto de direitos que assistem aos investidores e, bem assim, os requisitos e as formalidades para o exercício da actividade mineira, e ainda a

PARCERIAS INTERNACIONAIS

O titular da concessão mineira não pode iniciar as suas actividades antes de obter uma licença ambiental e uma autorização de uso e aproveitamento da terra, devendo tal licença e autorização ser obtidas dentro de três anos a partir da data da emissão da concessão mineira.

seguir.

Por via da licença de prospecção e pesquisa o investidor adquire o direito de pesquisar, em regime de exclusividade, os recursos minerais abrangidos pela licença e levar a cabo os trabalhos necessários para a prossecução desse objectivo; colher, remover e exportar exemplares e amostras; vender, mediante autorização, exemplares e amostras obtidas para fins de prospecção e pesquisa e, bem assim, ocupar a terra e erguer instalações temporárias necessárias à execução da prospecção e pesquisa. A licença de prospecção e pesquisa é transmissível nos termos previstos na lei.

Mediante autorização prévia, este título pode ser transmitido a pessoa singular ou colectiva nacional, com domicílio em Moçambique, devendo o pedido de transmissão ser dirigido ao Ministro que superintende a área de Minas e submetido à Direcção Nacional de Minas. O pedido é decidido no prazo de 90 dias contados a partir da data da sua submissão.

(iii) Concessão Mineira

A concessão mineira só pode ser atribuída a pessoas colectivas registadas em Moçambique. Isto significa que um investidor que pretenda adquirir uma concessão mineira é obrigado a constituir e registar uma sociedade na República de Moçambique.

O pedido de concessão mineira é dirigido ao Ministro que superintende a área de minas e é submetido à Direcção Nacional de Minas ou à Direcção Provincial com jurisdição sobre a área requerida, para registo e processamento. A decisão é comunicada ao requerente no prazo máximo de 10 dias após despacho.

A concessão mineira solicitada será de

imediate atribuída nos casos em que o pedido seja emergente de uma licença de prospecção e pesquisa e o respectivo titular tenha cumprido com as suas obrigações.

A concessão mineira é atribuída por um prazo baseado na vida económica da mina ou das operações mineiras, não devendo, porém, ultrapassar os 25 anos, sujeitos à renovação por igual período, não podendo a área pretendida exceder a área necessária às operações mineiras.

O titular da concessão mineira não pode iniciar as suas actividades antes de obter uma licença ambiental e uma autorização de uso e aproveitamento da terra, devendo tal licença e autorização ser obtidas dentro de três anos a partir da data da emissão da concessão mineira.

A concessão mineira confere ao seu titular nomeadamente o direito de usar e ocupar a terra e, em regime de exclusividade, realizar a exploração dos recursos minerais identificados na fase da pesquisa e levar a cabo os trabalhos necessários; vender ou por outra forma alienar os produtos minerais resultantes da exploração mineira. O titular da concessão mineira tem ainda o direito de requerer e de lhe ser atribuído o título de uso e aproveitamento de terra nos termos da legislação sobre terras.

Este título é transmissível nos mesmos termos da licença de prospecção e pesquisa.

(iv) Certificado Mineiro

O Certificado Mineiro pode ser atribuído a qualquer pessoa, singular ou colectiva, com domicílio no País, nacional ou estrangeira, com capacidade jurídica bem como a qualquer cooperativa ou família capaz de realizar as operações autorizadas por este título mineiro.

É atribuído por um prazo máximo de 2 anos, prorrogável por períodos sucessivos não superiores a dois anos, desde que a actividade mineira em curso o justifique e dentro de uma área não superior a 500 (quinhentos) hectares.

O pedido do certificado mineiro é dirigido à Direcção Nacional de Minas para registo e tramitação ou à Direcção Provincial respectiva relativamente à área pretendida, conforme o caso. A decisão é notificada ao requerente no prazo máximo de 15 dias. O certificado mineiro é transmissível nos termos da lei.

O certificado mineiro confere ao respectivo titular o direito de, na área do certificado, nomeadamente: ocupar, usar a terra e, em regime de exclusividade, realizar operações mineiras de pequena escala relativas a recursos minerais; vender ou por outra forma alienar os produtos resultantes da exploração mineira; requerer uma concessão mineira

(v) Senha mineira

Este título só pode ser atribuído a pessoas singulares, de nacionalidade moçambicana, com capacidade jurídica que lhes possibilite realizar as operações permitidas por este título.

Por via da senha mineira o titular adquire o direito realizar operações mineiras artesanais.

A senha mineira não é transmissível.

b) Contrato Mineiro

A lei moçambicana prevê que, a título excepcional, o Governo moçambicano possa celebrar um contrato mineiro com um titular de uma licença de prospecção e pesquisa ou concessão mineira, em função da dimensão do projecto em causa.

c) Captação de Água Mineral

A captação de água mineral, um recurso também abundante na República de Moçambique, é feita ao abrigo de uma licença de prospecção e pesquisa e de concessão mineira, numa área não superior a 80 hectares, por um prazo de 1 ano, prorrogável no máximo por igual período.

O pedido de concessão de água mineral pode ser submetido por qualquer pessoa colectiva constituída e registada em Moçambique independentemente de o pedido resultar ou não de um licença de prospecção e pesquisa.

A concessão mineira solicitada será de imediato atribuída nos casos em que o pedido seja emergente de uma licença de prospecção e pesquisa e o respectivo titular tenha cumprido com as suas obrigações.



Ana
Oliveira
Rocha
aor@plmj.pt



Amina Abdala
aabdala@mga.co.mz

I. Nota Introdutória

A exploração de recursos florestais desempenha um papel de destaque na economia moçambicana. Com efeito, Moçambique possui cerca de 57 milhões de hectares de florestas nativas, dos quais 36% apresentam potencial para a indústria madeireira e o restante corresponde a floresta de importante valor social e ecológico, garantindo o fornecimento de alimentos, produtos medicinais, materiais de construção e energia.

Cerca de 80% da população moçambicana vive em zonas rurais e dedica-se quase exclusivamente à agricultura, pecuária e à utilização dos recursos florestais para diversos fins (medicinal, cultural, económico, entre outros). Deste modo, existe uma relação muito estreita entre a população e os recursos naturais do país, o que coloca o Sector Agrário como um dos mais importantes para a economia e desenvolvimento do país.

Cientes do valor e potencial económico dos recursos florestais de Moçambique, existem actualmente áreas de conservação que, entre parques, reservas e coutadas de caça, totalizam aproximadamente 10 milhões de hectares ou 12% do território nacional. A floresta produtiva, isto é, as matas com potencial para a produção de madeira industrial, soma 19 milhões de hectares, sendo que as florestas de uso múltiplo totalizam cerca de 35 milhões de hectares.

Por imposição constitucional, os recursos florestais e faunísticos constituem propriedade pública do Estado em que este exerce o controlo e autoriza a sua

Exploração de Recursos Florestais em Moçambique

apropriação ou privatização por parte dos particulares, pessoas singulares ou colectivas, e inclusive das comunidades locais.

II. Regimes de Exploração dos Recursos Florestais em Moçambique

A Lei das Florestas e Fauna Bravia, aprovada pela Lei n.º 10/99, de 7 de Julho, e o Regulamento da Lei das Florestas e Fauna Bravia, aprovado pelo Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho, impõem para a exploração sustentável dos recursos florestais ou do património florestal a observância de um dos seguintes regimes: (i) Exploração por Licença Simples ou (ii) Exploração por Contrato de Exploração Florestal.

A exploração florestal em **Regime de Exploração por Licença Simples** apenas pode ser exercida por pessoas singulares ou colectivas nacionais e pelas comunidades locais nas florestas produtivas e nas de utilização múltipla, para fins comerciais, industriais e energéticos, estando limitada a um volume anual de corte de 500 m³ por licença e a prazos limitados.

O pedido de licença simples é dirigido ao Governador Provincial com jurisdição sobre a área de exploração pretendida, devendo ser submetido aos Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia, responsáveis pela tramitação do processo e emissão da licença após despacho favorável do Governador.

A licença de exploração florestal pode ser renovada, a pedido do seu titular, mediante requerimento dirigido ao Governador Provincial com jurisdição sobre a área de exploração, com a antecedência mínima de 30 dias a contar do seu termo.

A licença simples é transmissível *mortis causa*.

A exploração sob **Regime de Exploração Concessão Florestal** destina-se ao abastecimento à indústria transformadora e é permitida a qualquer pessoa singular ou colectiva nacional ou estrangeira, bem como às comunidades locais, que

preençam os seguintes requisitos: (i) ter disponível um plano de maneio aprovado pelo sector; (ii) possuir e garantir capacidade técnica de processamento de indústria instalada. A exploração é licenciada por um prazo máximo de 50 anos, renovável por iguais períodos.

Os pedidos de concessão florestal são dirigidos a entidades distintas em função da extensão da área objecto do pedido:

- (i) Até 20.000 hectares ao Governador Provincial;
- (ii) De 20.000 a 100.000 hectares ao Ministro da Agricultura;
- (iii) Acima de 100.000 ao Conselho de Ministros.

O contrato é assinado pelo Governador Provincial, representando o Estado.

A concessão florestal pode ser renovada, a pedido do seu titular, mediante requerimento dirigido à entidade competente com jurisdição sobre a área de exploração, com a antecedência mínima de 12 meses a contar do prazo de validade do seu termo.

Qualquer pessoa singular ou colectiva nacional ou estrangeira, bem como as comunidades locais podem ser titulares de plantações florestais e proceder a sua exploração, mediante aprovação dos Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia. A exploração destes recursos pressupõe ainda que o interessado obtenha o direito de uso e aproveitamento da terra (DUAT) da área objecto de plantação nos termos da Lei de Terras, aprovado pelo Decreto número 19/97, de 1 de Outubro.

A licença de exploração florestal pode ser renovada, a pedido do seu titular, mediante requerimento dirigido ao Governador Provincial com jurisdição sobre a área de exploração, com a antecedência mínima de 30 dias a contar do seu termo.

PARCERIAS INTERNACIONAIS

III. Participação das Comunidades Locais

No processo da atribuição de direitos de exploração por via de concessão florestal ou de licença simples, a Administração Local deve consultar as Comunidades locais abrangidas por essas áreas. A auscultação será feita na presença do próprio requerente ou seu representante, sendo as despesas da consulta pagas pelo requerente.

A Administração Local convoca a Comunidade local, devendo expressamente indicar o objectivo do encontro, por meio de convite a entregar com uma antecedência de pelo menos 15 dias.

A consulta deve ser presidida pelo Administrador Distrital ou o Chefe do Posto Administrativo por delegação daquele. Poderão estar presentes na consulta, como observadores, todos os interessados, incluindo as ONG's que trabalham na área. Na consulta os membros da Comunidade deverão

chegar a um consenso, devendo ser documentado o resultado da discussão entre os membros de Comunidade, sendo necessária a assinatura de, pelo menos, dez membros da respectiva Comunidade para este efeito.

IV. Período de Defeso Geral

Existe um período de defeso geral de 1 de Janeiro a 31 de Março de cada ano. Durante este período, é proibido exercer a exploração com licença ou contrato de concessão florestal. É igualmente proibido o abate, arraste e o transporte de produtos florestais da zona de corte até à junta principal. O Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia prevê uma multa de 30.000,00 MT para a exploração florestal no período de defeso.

V. Taxas de Exploração

Os valores das taxas de exploração variam consoante o tipo e volume dos recursos florestais explorados, variando (i) entre 100,00MT e 2.000,00 MT por m³, dependendo do valor das espécies

de madeira classificadas em 1^a, 2^a, 3^a, 4^a classe e preciosas; (ii) Entre 100,00MT e 150,00MT por estere para materiais de construção com diâmetro inferior a 20 cm, espécies de 3^a e 4^a classe; (iii) 10,00MT por estere de lenha; e (iv) 100,00MT por tonelada de cascas, gomas, resinas, raízes, folhas, frutos, sementes e outros produtos do mato.

VI. Exportação de Madeira

A exportação de madeira das espécies da primeira classe só é permitida após o seu processamento.

À primeira classe pertencem, por exemplo, as madeiras de chanfuta, mecrusse, umbila e jambire. Considera-se madeira processada depois da transformação primária de toros em tábuas, pranchas, travessas, barrotes, réguas de parquet e folheado.

Madeira das espécies preciosas de outras classes podem ser exportada em toros, sem processamento anterior.



Pedro
Melo
pm@plmj.pt



Taciana
Peão Lopes
tpeaolopes@
mga.co.mz

Contratação Pública em Moçambique

de forma unitária e sistemática, as matérias mais relevantes no âmbito da Contratação Pública, e representa sobretudo um esforço claro de tornar as regras de Contratação Pública mais adequadas às exigências do mercado do Public Procurement, quer ao nível nacional, quer ao nível internacional.

II. Âmbito e Princípios

O Regulamento define as principais regras aplicáveis à contratação de empreitada de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços ao Estado, nestas se incluindo os serviços de consultoria e atribuição de concessões.

O Regulamento consagra os tradicionais princípios de Direito Público norteadores da actuação da Administração Pública, a qual deve sempre actuar de acordo com os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, prossecução do interesse público,

transparência, igualdade e publicidade.

O Regulamento aplica-se a todos os órgãos e instituições do Estado e é extensível aos escalões mais baixos que tiverem uma tabela orçamental para executar, incluindo as Autarquias e Empresas do Estado (nestes caso, todas aquelas em que o Estado tiver uma participação de 100%).

Em termos formais, todos os documentos inerentes à contratação devem ser redigidos em língua portuguesa, podendo, no entanto, a Entidade Contratante determinar a divulgação simultânea noutra língua, prevalecendo porém sempre a versão em língua portuguesa.

Às contratações que tenham por objecto, simultaneamente, uma empreitada de obras públicas, um fornecimento de bens e uma prestação de serviços e locação, aplica-se o regime do Regulamento que estiver previsto para a parte do objecto

I. Introdução

O regime jurídico da Contratação Pública Moçambicana ("Public Procurement") encontra-se regulado pelo Decreto n. 54/2005, de 13/12, que aprovou o designado "Regulamento de Contratação de Empreitada de Obras Públicas, Fornecimento de Bens e Prestação de serviços ao Estado" (doravante "Regulamento").

A aprovação deste Regulamento pelo Governo de Moçambique visa tratar,

do contrato que tenha maior expressão económica.

III. Regimes Jurídicos de Contratação Pública:

O Regulamento prevê três regimes jurídicos de contratação distintos, a saber: o Regime Geral; o Regime Especial; e o Regime Excepcional.

(i) Regime Geral:

O Regime Geral para a contratação de empreitada de obras públicas, fornecimento de bens e de prestação de serviços ao Estado é o “Concurso Público”.

O Concurso Público é a modalidade de contratação na qual pode intervir todo e qualquer participante interessado, desde que reúna os requisitos estabelecidos nos Documentos do Concurso.

O Concurso Público processa-se de acordo com um encadeamento lógico de fases. As fases do processo são as seguintes: (i) Preparação; (ii) Lançamento; (iii) Apresentação e abertura de propostas e documentos de qualificação; (iv) Avaliação das propostas e documentos de qualificação; (v) Saneamento; (vi) Classificação; (vii) Recomendação do Júri; (viii) Decisão; (ix) Reclamação e recurso; (x) Adjudicação.

Os Documentos do Concurso podem exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a prestação de garantias. As referidas garantias podem ser definitivas ou provisórias, e o seu valor encontra limites máximos estipulados no Regulamento. Serão, normalmente, aceites pela Entidade Contratante as seguintes formas de garantia: (i) garantia bancária; (ii) caução em dinheiro; (iii) cheque visado; (iv) títulos de dívida pública; e (v) seguro-garantia. Porém, os Documentos do Concurso podem prever outras formas de garantia.

A proposta de preços deve ser apresentada em moeda nacional, o Metical, salvo nos casos excepcionais previstos nos Documentos de Concurso.

(ii) Regime Especial:

Por contraposição ao Regime Geral (Concurso Público), temos o designado Regime Especial, que permite à Entidade Contratante adoptar normas distintas das definidas pelo Regulamento.

As normas especiais devem constar no Anúncio e dos Documentos de Concurso, e são admissíveis nos casos em que a Entidade Contratante pretenda:

- Proceder a uma contratação no âmbito de um Tratado ou acordo internacional entre Moçambique e outro Estado ou organização internacional, que exija a adopção de um regime especial, ou;

- Proceder a uma contratação no âmbito de projectos financiados, com recursos provenientes de uma agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral, sempre que a adopção de normas distintas seja uma condição do respectivo acordo ou contrato.

(iii) Regime Excepcional:

Por último, existe ainda o Regime Excepcional, o qual permite, com fundamento no “Interesse Público”, que sejam escolhidos pela Entidade Pública Contratante qualquer um dos seguintes procedimentos pré-contratuais:

- Concurso com Prévia Qualificação;
- Concurso Limitado;
- Concurso em Duas Etapas;
- Concurso por Lances; e
- Ajuste Directo.

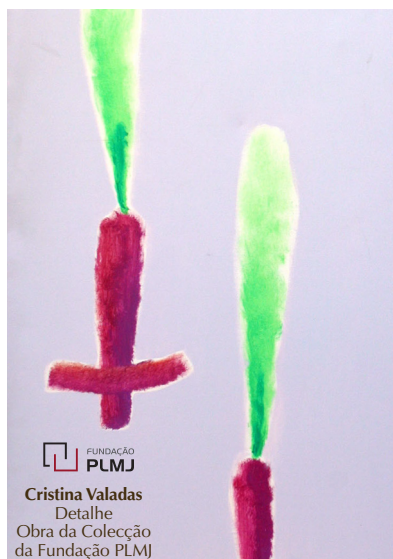
Importa referir que as contratações feitas ao abrigo do Regime Excepcional regem-se, subsidiariamente, pelas normas do Concurso Público previstas no Regulamento.

IV. Concorrentes

São elegíveis para concorrer à contratação de empreitada de obras, fornecimento de bens ou prestação de serviços ao Estado Moçambicano, as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que demonstrem possuir qualificação jurídica, económico-financeira e técnica e que se encontrem numa situação de regularidade fiscal.

No âmbito desta “qualificação”, destaca-se a necessidade de as propostas deverem ser instruídas, entre outros, com os seguintes documentos: (i) certidão de registo comercial e estatutos actualizados; (ii) declaração subscrita pelos concorrentes de que não incorrem em nenhum dos vários, mas comuns, “impedimentos” (cfr. Art. 19º do Regulamento); (iii) projecto de consórcio ou acordo de constituição de consórcio (nos casos de agrupamentos de empresas); (iv) declaração periódica de rendimentos e declaração anual de informação contabilística e fiscal; (v) certidão comprovativa de registo ou inscrição em actividade profissional compatível com o objecto da contratação em causa, alvará ou documento equivalente emitido pela entidade competente (no caso de actividades sujeitas a tais títulos).

Os documentos referidos supra (necessários a uma correcta qualificação jurídica, económico-financeira e técnica) poderão ser dispensados, no todo ou em parte, quando se tratar de empreitada de obras, fornecimento de bens ou prestação de serviços de pequena dimensão.



PARCERIAS INTERNACIONAIS

Concorrente Nacional vs Concorrente Estrangeiro

Para efeitos do Regulamento, considera-se como concorrente “nacional”: (i) a pessoa singular que possua nacionalidade moçambicana; e (ii) a pessoa colectiva que tenha sido constituída nos termos da lei moçambicana e cujo capital social seja detido em mais de 50% por pessoa singular moçambicana ou por pessoa colectiva cujo capital social seja maioritariamente detido em mais de 50% por pessoa singular moçambicana.

A Entidade Contratante pode restringir o Concurso à participação de concorrentes nacionais, sempre que se trate de contratação cujo valor estimado seja inferior a 5.250.000.000,00 de Meticais, no caso de empreitadas de obras públicas, e a 2.625.000.000,00 de Meticais, no caso de aquisição de bens e serviços.

É de salientar ainda a possibilidade de a Entidade Contratante estabelecer “margens de preferência nacionais” (10% do valor do contrato, sem impostos, para obras; e 15% do valor do contrato, sem impostos, para bens e serviços) e ainda margens mínimas de “incorporação de factores nacionais” (30% do preço à porta da fábrica do produto acabado, podendo, o Ministro que superintende a área das Finanças ajustar a referida percentagem).

O concorrente estrangeiro deve atender às normas gerais fixadas no Regulamento, em legislação específica e nos documentos de concurso, mediante a apresentação de documentos equivalentes aos exigidos a concorrentes nacionais.

O concorrente estrangeiro (quer esteja ou não autorizado a exercer a sua actividade em Moçambique) deverá ainda, complementarmente: (i) ter procurador residente e domiciliado no País, com poderes especiais para receber citação, intimação e responder administrativa e judicialmente pelos seus actos, devendo juntar o relevante instrumento de mandato com os documentos determinados no Regulamento; (ii) comprovar a sua qualificação jurídica, económico-financeira, técnica e regularidade fiscal no país de origem; (iii) comprovar a inexistência de pedidos de falência ou concordata em Moçambique e no país de origem e por último; (iv) proceder à entrega dos documentos escritos em língua portuguesa.

É sempre permitida a participação nos Concursos por parte de concorrentes constituídos em consórcio ou associações.

Os membros integrantes de um consórcio ou associação não podem participar - isoladamente nem integrando outro consórcio ou associação - no mesmo Concurso.

V. Publicação

È obrigatória a publicação do Anúncio de Concurso quer na imprensa, quer na sede da Entidade Contratante, devendo em caso de “Concurso Internacional” a divulgação ser feita através de Boletim da Republica e/ou página da internet.

Como regra geral todos os documentos integrantes do procedimento administrativo de contratação são abertos à consulta do público, salvaguardando-se as excepções previstas no Regulamento.

VI. Critérios de Avaliação e Decisão das Propostas

Relativamente aos critérios de avaliação – vulgo critérios de adjudicação – importa assinalar que o critério regra é o do “menor preço”. Consequentemente, em geral, a proposta de mais baixo preço é a Proposta escolhida para efeitos de adjudicação. Em caso de empate, a classificação final das Propostas é apurada por “sorteio”.

O Regulamento prevê ainda que, excepcionalmente, o critério de adjudicação possa ser um “critério conjugado”, leia-se, um critério que leve em consideração a avaliação técnica da proposta e o respectivo preço, sendo que, naturalmente, é exigível a devida fundamentação. Em situações de empate na avaliação das Propostas, prevalece a melhor proposta técnica. Caso o empate na classificação das Propostas persista, recorre-se a um “sorteio” no âmbito de uma sessão pública.

VII. Critérios de Decisão de Concurso para Concessão

A decisão de Concurso para a concessão de obras ou prestação de serviços públicos pode ser adoptada, observando, isolada ou conjuntamente, os seguintes critérios:

- Maior oferta de preço pela outorga;
- Menor tarifa ou preço a ser praticado

junto dos utilizadores;

- Melhor qualidade dos serviços ou dos bens postos à disposição do público; e
- Melhor atendimento e satisfação da procura.

VIII. Dos Contratos - Regras Aplicáveis

Os contratos regulados no Regulamento têm natureza administrativa, com as implicações legais daí decorrentes. Ou seja, a execução dos contratos de empreitada de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços celebrados por órgãos e instituições do Estado regulam-se pela Secção IX do Regulamento, pelas cláusulas de tais contrato e pelas normas gerais de Direito Público, aplicando-se-lhes os princípios da teoria geral dos contratos e, supletivamente, as disposições de direito privado.

Os contratos previstos no Regulamento serão reduzidos a escrito e deverão obedecer aos modelos constantes dos Documentos de Concurso, os quais deverão, obrigatoriamente, ser submetidos a fiscalização prévia do Tribunal Administrativo, num prazo de 5 dias após a sua celebração.

Em virtude da natureza administrativa dos Contratos em causa, o Regulamento prevê certas cláusulas, designadas de essenciais, tais como (i) a Identificação das partes; (ii) Objecto do contrato; (iii) Datas de início e termo; (iv) Garantias; (v) termos e condições de Pagamento; (vi) Estimativa do Encargo total; (vii) Sanções aplicáveis; (viii) Foro judicial ou outro, para resolução de litígios; (ix) Cláusula anti-corrupção; e (x) Outras condições que as partes considerem essenciais à boa execução do contrato.

Importante do ponto de vista do investidor/concorrente estrangeiro é a hipótese da inclusão de uma cláusula que preveja a adopção de arbitragem independente para a solução de conflitos resultantes da interpretação e execução do contrato, a ser realizada em Moçambique e em língua portuguesa (com observância da legislação específica sobre a matéria).

A Entidade Contratante deve exigir, quando previsto nos Documentos de Concurso, que a Contratada preste garantia definitiva, adequada ao bom e pontual cumprimento das suas obrigações; sendo que a sua apresentação é condição prévia de

Estes são, em traços gerais e resumidos, as principais características do regime de Contratação Pública, país de enorme potencial e em franco desenvolvimento económico, que tem registado e irá continuar a registar, nos próximos anos, uma efervescente actividade ao nível de Public Procurement.

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who's Who legal Awards 2006, 2008, 2009

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”

ACQ Finance Magazine, 2009

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”

Clients Choice Award - International Law Office, 2008

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”

International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™

Human Resources Suppliers 2007

A presente Newslexter destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Newslexter não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Tiago Mendonça de Castro** (tmc@plmj.pt), **Carlos Duque Simões** (cdsimoes@dsl-lawyers.com) ou **Taciana Peão Lopes** (tpealopes@mga.co.mz).

celebração do contrato, não sendo, pois, permitido o pagamento de adiantamento sem apresentação de garantia no mesmo valor - salvo raras excepções previstas no Regulamento e sujeitas a determinados pressupostos de admissibilidade.

IX. Modificação e Cessação dos Contratos

Os contratos regidos pelo Regulamento apenas podem ser modificados ou alterados mediante fundamentação e por apostilha, quando haja a necessidade de alteração (i) do projecto ou especificações; (ii) do valor contratual; (iii) do regime de execução da obra ou prestação de serviço ou do modo de fornecimento de bens; (iv) das condições de pagamento.

A lei moçambicana prevê a hipótese de uma alteração ou modificação unilateral das condições iniciais do contrato (cfr. art. 52º). Assim, a Entidade Contratada fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, bens ou serviços, até 25% do valor inicial do contrato.

Nomesmo Regulamento são estabelecidos (cfr. art. 54º), os fundamentos com os quais a Entidade Contratante e a Contratada poderão, livremente, rescindir de forma unilateral o contrato. A parte que pretenda rescindir unilateralmente o contrato (com base num ou mais fundamentos) deve notificar a outra parte da sua intenção de rescisão indicando, com precisão, as causas e respectiva fundamentação. A parte notificada - num prazo não superior a trinta dias - deverá afastar as causas que lhe são imputadas, findo o qual poderá a parte notificante rescindir unilateralmente o contrato com base nos fundamentos constantes da notificação.

O referido Regulamento estabelece de forma clara e precisa as consequências da

rescisão unilateral na óptica da Entidade Contratante, bem como da Contratada (cfr. art. 55º).

Uma nota ainda relativa à obrigação de submeter estes contratos ao visto do Tribunal Administrativo.

Com efeito, a Lei n.º 5/92, de 6 de Maio de 1992, prescreve no seu art. 30º, n.º 2 que no âmbito da fiscalização através do visto compete à Secção de Fiscalização das Despesas Públicas e do Visto do Tribunal Administrativo, verificar a conformidade das leis em vigor dos contratos, de qualquer natureza, quando celebrados pelas entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal.

Estão sujeitas a julgamento das despesas públicas, segundo o art. 32º, alínea a), os órgãos centrais do Estado e serviços do Estado, personalizados ou não, dotados de autonomia administrativa e financeira, incluindo os fundos autónomos.

Por outro lado, as únicas isenções do visto são aquelas constantes do art. 31º, n.º 1, alíneas a), b) e c), isto é, os diplomas de nomeações emanadas do Presidente da República, os diplomas relativos a cargos electivos e quaisquer outros diplomas, despachos ou contratos especialmente previstos na lei, acrescentando a Lei no n.º 2 que independentemente das excepções, deverá proceder-se à anotação sempre que a lei o exigir.

Estes são, em traços gerais e resumidos, as principais características do regime de Contratação Pública, país de enorme potencial e em franco desenvolvimento económico, que tem registado e irá continuar a registar, nos próximos anos, uma efervescente actividade ao nível de Public Procurement para a execução de mega projectos de natureza pública, sobretudo na área da energia, construção de infra-estruturas, exploração de recursos naturais e ferrovias.